

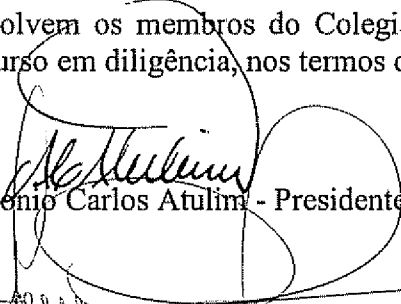


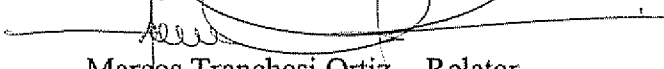
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13840.000017/2003-78
Recurso nº 255.664
Resolução nº 3403-00.042 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 25 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROSEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Marcos Tranchesi Ortiz - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Relatório e Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, Relator

O recurso voluntário se insere em contencioso administrativo originário de pedido de restituição de valores alegadamente recolhidos a maior a título de contribuição para o PIS, relativamente aos períodos de apuração de outubro de 1992 a outubro de 1995, em obediência ao que dispunham os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, ambos declarados inconstitucionais pelo STF e tornados ineficazes por resolução do Senado Federal.

No despacho decisório de fls. 40/42, a DRF Campinas/SP desacolheu por inteiro a pretensão ao argumento de decadência, uma vez que o pedido somente fora formulado em 10.01.2003, não obstante o sujeito passivo pretendesse reaver indébitos recolhidos até 30.11.95, sendo esta a data do mais recente deles.

A manifestação de inconformidade de fls. 45/51 provocou o julgamento cujo acórdão está às fls. 62/63v, ao ensejo do qual a DRJ Campinas/SP repetiu o entendimento do órgão de origem para, mais uma vez, declarar a caducidade do afirmado direito de crédito.

Por ocasião da interposição do recurso voluntário, entretanto, além de se insurgir contra a orientação perfilhada pelo acórdão combatido no que se refere ao prazo decadencial, a ora recorrente trouxe aos autos, pela primeira vez, cópia de sentença por ela obtida em demanda judicial aforada contra a União Federal – autos nº 2007.61.05.000486-0, em trâmite perante a Seção Judiciária de São Paulo – sentença esta prolatada poucos meses antes do aviamento do próprio recurso (fls. 82/89).

Tanto quanto neste processo administrativo, naquela ação judicial a ora recorrente debate o direito à restituição de valores que teria recolhido a título de PIS sob as prescrições dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/89 e, ao que se infere do r. *decisum*, teria conquistado em Primeiro Grau precisamente o direito de reaver o indébito dos 10 últimos anos anteriores ao respectivo fato gerador.

Ressente-se, todavia, de informações que permitam a este Colegiado compreender com precisão as eventuais relações entre o objeto daquela demanda judicial e a contenda administrativa em julgamento. Isso porque, apenas pelo conteúdo do documento em questão, não se pode concluir, com a segurança necessária, se o provimento jurisdicional ali obtido alcança todo e qualquer pleito fundado na inconstitucionalidade dos aludidos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 (este em julgamento, inclusive) ou se, ao contrário, somente respeita àquelas duas restituições a que a sentença faz referência expressa.

E ao que me parece a informação é indispensável não apenas para que saiba da eventual sujeição do presente julgamento ao quanto decidido pelo Poder Judiciário, como também para que se examine a hipótese de renúncia tácita ao contencioso administrativo.

Mais do que isso, a diligência se justifica também para que se conheça o estágio atualizado do andamento procedimental da ação judicial, em especial sobre seus desdobramentos após a prolação da r. sentença em questão.

Com estes fundamentos, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos regressem à origem e de que a interessada seja notificada a produzir os seguintes documentos:

(i) cópia autenticada da petição inicial da demanda judicial referida no recurso voluntário e de eventuais aditamentos (autos nº 2007.61.05.000486-0);

(ii) cópia autenticada dos eventuais recursos de apelação interpostos pelas partes;

(iii) cópia autenticada do despacho de recebimento dos recursos ainda em Primeiro Grau;

(iv) certidão de objeto e pé atualizada; e



(v) quaisquer outras peças processuais que julgue pertinentes a informar acerca do andamento processual, incluindo-se acórdãos e certidão de trânsito em julgado, caso existentes.

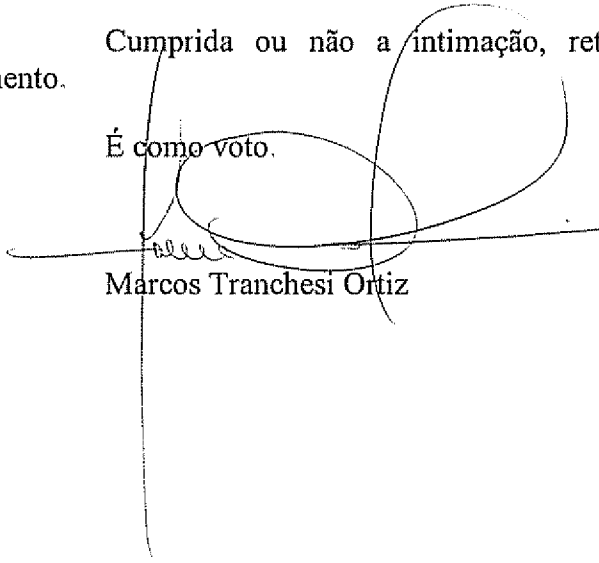
O órgão preparador, a sua vez, se encarregará de prestar informações acerca dos pedidos de restituição referidos pela sentença, um dos quais autuado sob o nº 10830.000197/2003-19, em particular noticiando:

(i) a qual dos estabelecimentos comerciais mantidos pela recorrente se referem;
e

(ii) quais os períodos de apuração do indébito incluídos em cada qual.

Cumprida ou não a intimação, retornem os autos para continuidade do julgamento.

É como voto.


Marcos Tranchesí Ortiz